PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 51/2026

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores/SE.

ASSUNTO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição, com fornecimento parcelado, de fraldas descartáveis pediátricas e geriátricas, em diferentes tamanhos e faixas de peso, destinadas ao atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora das Dores/SE.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PEDIÁTRICAS E GERIÁTRICAS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE. LEI Nº 14.133/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 26 E 27/2024 E LEI MUNICIPAL Nº 545/2025. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. TRAMITAÇÃO REGULAR. PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório decorrente da necessidade da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição, com fornecimento parcelado, de fraldas descartáveis pediátricas e geriátricas, em diferentes tamanhos e faixas de peso,

destinadas ao atendimento das demandas das políticas públicas municipais de saúde e assistência social, no valor global estimado de R$ 473.840,00 (quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta reais).

2. Com vistas a cumprir o disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a minuta do edital, com seus respectivos anexos, foi encaminhada para fins de análise por esta assessoria jurídica.

3. Na instrução do feito, constam os seguintes documentos:

a) Documentos de Formalização da Demanda;
b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
c) Termo de Referência;
d) Justificativa;
e) Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária;
f) Autorização para abertura do procedimento licitatório;
g) Portaria Designando Agente de Contratação;
h) Decretos Municipais n° 26/2024, n° 27/2024 e a Lei n° 545/2025;
i) Minuta do Edital;
j) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
k) Mapa de média de preços;
l) Ofício de encaminhamento para parecer jurídico.

4. O expediente foi recebido por este órgão consultivo em 10/11/2026, sendo, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação a ser exposta.

5. Feito este breve relatório, passa-se ao exame da matéria.

II - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. Primeiramente, cumpre salientar que o presente ato opinativo objetiva cooperar com a autoridade assessorada no tocante ao controle interno da legalidade administrativa dos atos vinculados ao procedimento licitatório.

7. A função da assessoria jurídica consiste na indicação dos eventuais riscos, sob a perspectiva jurídica, e na recomendação da adoção de providências, tudo com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a efetiva dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não as medidas acauteladoras recomendadas.

8. Saliente-se, por oportuno, que o exame dos autos se limita aos aspectos jurídicos, razão pela qual as particularidades de ordem técnica são excluídas da análise, uma vez que se parte da premissa de que a autoridade consulente detém a expertise necessária para a adequação do procedimento às necessidades da Administração, inclusive no que concerne às suas características e à avaliação do preço estimado.

9. Por fim, é digno de registro que as observações/recomendações contidas no presente ato estão dotadas de um meramente caráter opinativo, e não vinculativo, tudo visando à segurança da própria autoridade assessorada, a quem efetivamente compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as considerações consignadas.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

10. Frise-se, inicialmente, que o exame de regularidade buscado por esta assessoria jurídica preconiza a supervisão técnica dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, ainda prestando a orientação normativa necessária quando for o caso, sempre sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

11. Cumpre observar, nesse sentido, que o pregão é a modalidade de licitação por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

12. Reza o art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

> **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> **(...)**
>
> **XLI -** pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

13. Passado o entendimento quanto a formalização do processo administrativo no geral, passamos para a Seção V, do Capítulo X, da referida legislação, que trata de forma específica sobre as regras que devem ser seguidas no caso de Sistema de Registro de Preço – SRP, especificamente em seu art. 82 da Lei nº 14.133/2021:

> **Art. 82**. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
> **I -** as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
> **II -** a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
> **III -** a possibilidade de prever preços diferentes:
> **a)** quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
> **b)** em razão da forma e do local de acondicionamento;
> **c)** quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
> **d)** por outros motivos justificados no processo;
> **IV -** a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
> **V -** o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
> **VI -** as condições para alteração de preços registrados;
> **VII -** o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do

licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

14. Saliente-se, ainda, que o Sistema de Registro de Preços tem por finalidade o registro formal dos preços, fornecedores, unidades participantes e condições de execução do objeto, aplicáveis a futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços.

15. Assevere-se, ademais, que a existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a realização de licitações para aquisição de um ou mais itens, hipótese em que, em igualdade de condições, o beneficiário do registro terá preferência, nos termos do contido no art. 83 da Lei nº 14.133/2021.

16. Deste modo, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação ocorrerá pela modalidade de Pregão, para que seja selecionada a melhor oferta nas contratações de bens ou serviços, facultando a sua realização na forma presencial ou eletrônica.

17. No caso em comento, verifica-se a abertura de procedimento licitatório visando a realização do Pregão na sua modalidade eletrônica, atendendo aos ditames legais, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de aquisição com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, conforme o disposto nos incisos XIII e XLI do art. 6º da Lei n° 14.133/2021.

18. Verifica-se, de início, a existência de expediente de solicitação/reserva de Dotação Orçamentária, bem como a respectiva autorização do ordenador de despesa.

19. Dos documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua

contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo licitatório, o estudo técnico preliminar – ETP, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a portaria de designação de agente de contratação, a minuta do Edital e a minuta da Ata de Registro de Preços.

20. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a adequação da solução escolhida para a necessidade do Município.

21. Houve uma pesquisa prévia dos preços do mercado, garantindo que a cotação de preços se adeque à realidade mercadológica e garanta o cumprimento aos preceitos de menor onerosidade.

22. É oportuno registrar, ainda, que quaisquer alterações necessárias nas especificações do Termo de Referência deverão ser acompanhadas dos orçamentos pertinentes, evitando, assim, que não haja saldo suficiente na dotação orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes desta contratação.

23. Importante frisar, por fim, que a pesquisa de mercado e a formação de preço, bem como as especificações do objeto – incluindo aqui os seus quantitativos – são de inteira responsabilidade do Município, sendo vedada caracterização restritiva da competição.

24. No mais, aponte-se que não há vícios que possam evitar o certame em tela, em razão da regularidade do edital e dos demais documentos elencados.

25. Portanto, todo o procedimento encontra-se calcado na legislação aplicável à espécie.

IV – CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, considerando a clareza da previsão legislativa (Lei n° 14.133/2021), **opina-se pela regularidade da minuta do edital - SRP**.

27. Saliente-se que o presente ato opinativo se limita à análise dos aspectos legais do procedimento, não cabendo o exame da matéria sob a perspectiva econômica, técnica ou a respeito da conveniência e oportunidade do ato licitatório.

28. Este parecer passa a fazer parte integrante do processo licitatório, atendendo à exigência do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

29. É o parecer.

Nossa Senhora das Dores/SE, 10 de novembro de 2026.



RAPHAEL DE AZEVEDO F. REIS
OAB/SE 9.010